

Gmail

Escrever

Caixa de entrada

- Com estrela
- Adiados
- Enviados
- PARECERES
- Mais

FOLHA: 584
PROC.: 40/2022
RUBRICA: [assinatura]



Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajaú-ma
para ENTEC

Em resposta ao pedido de impugnação do edital da CONCORRÊNCIA N° 03/2022 DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA EMPRESA ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, segue em anexo a Resposta desta Comissão Permanente de Licitação - CPL.

A disposição, sem mais para o momento.

Cordialmente,
Edelson Carlos Vaz da Silva
Presidente da CPL



RESPOSTA ENTEC...

Comissão Perr
Mensagem enviada

Responder Encaminhar

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 03/2022- PROCESSO Nº 40/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica no Município de Barão de Grajaú-MA

IMPUGNANTE: ENTEC EMPREEENDIMENTOS EIRELI.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, ENTEC EMPREEENDIMENTOS EIRELI, estabelecida em São Luís - MA, inscrita no CNPJ sob n.º 19.543.790/0001-80, com sede na Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, São Luís, Estado do Maranhão.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

“Em análise ao edital, verificamos o item 7.1.6, letra b do edital, está em desacordo com a lei 8-666/93.

Documentos exigidos não constam no rol da norma dos artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/93. Impossibilidade de exigência. Violação ao princípio da legalidade. Orientação do Tribunal de Contas da União.

Em procedimentos licitatórios, os documentos exigíveis para habilitação estão listados em rol taxativo (numerus clausus) na norma dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

(...)

Em arremate, de rigor mencionar o escólio de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus"

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"

Nesse contexto, forçoso concluir que é manifestamente ilegal a exigência de documento não previsto em lei (art. 27 a 31 da lei 8.666/93) para fins de habilitação, incorrendo em violação ao princípio da legalidade previsto na norma do art. 37, caput, da CRFB/88.

Acerca do princípio da legalidade, merece destacar o escólio de Carvalho Filho, para quem: "o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita" (Manual de direito administrativo, 2008, p. 17).

o item 7.1.6, Iefra b do edital solicita:

"(...) comprovação atualizada de que a empresa licitante atende normas de segurança no trabalho e ambientais.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientasi (PPRA) do exercício de 2022 com a devida ART;

Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional (PMSCO) do exercício de 2022;

Independente da situação verificamos excessos de exigência.

E todos os outros itens citados na impugnação nada mais são do que itens que restringem a competitividade."

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:


“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise de Tarefa Crítica – ATC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.


Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

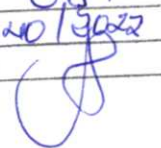
7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FOLHA: 589
PROC.: 20/3022
RUBRICA: 

ambiente e dos recursos naturais.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da LL) para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Ademais é obrigação da comprovação em nome da licitante, de atender as normas abaixo, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal nº 6.514/77, na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, combinado com a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu Capítulo V, Título II e Lei 8.080/90, 8.212/91 e 8.212/91, PPRA, PCMSO, LTCAT, assim como decidido pelo Grupo Interministerial e revigorado nas Diretrizes e Estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, que dispõe sobre a inclusão nos processo licitatórios dos órgão da administração pública direta e indireta requisitos de: NR6, NR7 e NR9.


Importante tecermos informações acerca da obrigatoriedade quanto à elaboração do Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10), bem como sua adequação dentro das normas ambientais.

O PGRS é um documento técnico que apresenta um conjunto de ações exercidas nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados.

O PGRS tem o objetivo então de organizar e promover de maneira eficiente a sustentabilidade em operações que envolvam os resíduos sólidos.

Além disso, promover a qualidade de vida da população, contribuindo com aspectos econômicos, sociais e ambientais envolvidos, devendo ser exigido sob pena de ir contrários a meio ambiente e a política nacional de saneamento e destinação adequada dos resíduos gerados pela população.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação dos



programas, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei.

Evidente que as “Normas Regulamentadoras” não são leis em sentido estrito, contudo têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramo são obrigadas a implantar o PPRA e PCMSO; e possuir LTCAT e PRGS, razão disso, a simples entrega perante ao processo licitatório de um documento que sabidamente existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame.

Também importante destacar, que cabe à contratante a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsão da Súmula nº 331 do TST, vejamos:


IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

Então a exigência da comprovação de tais documentos, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame.

III - DA DECISÃO

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide a Comissão Permanente de Licitação em NEGAR






FOLHA: 591
PROC.: 40 13027
RUBRICA: [Handwritten Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa ENTEC EMPREENDEMENTOS EIRELI, mantendo todas as condições do Edital da Concorrência nº 03/2022.

Barão de Grajaú - MA, 27 de abril de 2022.


EDELSON CARLOS VAZ A SILVA
PREGOEIRO OFICIAL